

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ NO ESTADO DO PARÁ.

Pregão Eletrônico nº. 041/2017

FORTEMIX COMÉCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sobe o CNPJ/MF Nº. 14.674.168/0001-97, com sede na Rua São Benedito, 660, Sacramenta, endereço eletrônico: fortemixbelem@gmail.com, CEP: 66120-260 – Belém/PA, vem, tempestivamente e com o devido acatamento de praxe, através de sua bastante procurador que abaixo subscreve, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da respeitosa, porém, equivocada decisão habilitou a empresa licitante C Q COMERCIO E SERVIÇOS ALIMENTICIOS E EVENTOS LTDA, CNPJ Nº. 09.356.159/0001, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, vez que a intenção de recorrer fora manifestada e devidamente registrada no site do comprasnet em 27 de março de 2018, quando devidamente oportunizada pelo pregoeiro.

Considerando que o art. 26 do Decreto 5.450/05 estabelece o prazo de três dias após a referida manifestação de intenção de recurso para a interposição das razões, resta evidente a tempestividade deste recurso administrativo.

2. DA BREVE SINTESE DOS FATOS

Acudindo chamamento da Administração para o certame licitatório susografado, a empresa recorrente e a empresa recorrida vieram participar.

O referido certame é regulado pelo Edital nº. 041/2018 e tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para registro de preço para futura aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para subsídio e manutenção das secretarias e fundos municipais de Vigia de Nazaré.

Ocorre que, quando instada a empresa recorrida em apresentar sua proposta de registro de preço, restou claro no valor global do grupo licitado um valor muito a menor do exequível, o que obviamente causou enorme estranheza à recorrente que ostenta larga experiência em participações de certames licitatórios.

Como era de se esperar, logo veio à tona a razão do valor muito abaixo do praticável. A recorrida, equivocadamente, ao invés de apresentar o valor de um dos itens do grupo I, o item café, em quilogramas – conforme exigência editalícia – o fez por pacote, ou seja, apresentou valor muito abaixo do exequível, já que um pacote de café tem 250 gramas do produto (1/4 da quantidade estabelecida pela forma escoreita de medida, conforme o edital).

Desta feita, o valor global da empresa recorrida, por óbvio, ficou muito abaixo do apresentado pela recorrente. Ao bem da verdade, a questão é bastante clara e não permite, sequer, o manto da dúvida. Houve descumprimento de norma expressa no edital, o que fora inclusive assumido pela recorrida quando questionada pelo pregoeiro que, por sua vez, equivocadamente e ao total arrepio da lei, tentou convalidar o irremediável, vez que feriu o princípio da vinculação ao edital licitatório e a isonomia entre as partes licitantes.

Como se não bastasse a ilegalidade descrita acima, a recorrida, já na tentativa ilegal do pregoeiro em convalidar o ato ilegal, quando instada a reapresentar nova proposta de preço final, se abstém de fazê-lo, sacramentando de vez aspiração de possibilidade de habilitação.

3. DOS FUNDAMENTOS DA REFORMA.

A ilegalidade do ato descrito alhures é clarividente e macula de maneira determinante princípios basilares e fundamentais ao processo licitatório.

O Princípio da Vinculação ao Edital de Licitação pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, se assemelhando a um contrato de adesão cujas cláusulas são

elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração - que estará estritamente subordinada a seus próprios atos - quanto às concorrentes - sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini:

submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital.

Destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não hajam imprevisões de qualquer espécie.

No caso em tela, o edital é explícito em seu anexo ao estabelecer que a unidade de medida é em quilogramas e não em pacote.

Em aparte destacado da própria ata, é feita a assunção do erro pela recorrida e o pregoeiro, equivocadamente, tenta sanar o vício, mas em evidente prejuízo à recorrida que fora prejudicada no preço global do lote. Vejamos: Para C Q COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS E EVENTOS LTDA - Considerando o que dispõe o subitem 8.6 do edital, solicito esclarecimentos quanto a composição do preço do item 06, Lote I, especialmente quanto ao valor unitário e quantitativo a ele correspondente, R\$ 4,90 é o preço de 1 kg de café em pó tipo 1?

Boa tarde. Não, Sr Pregoeiro. Esse valor corresponde ao pacote de 250g de café em pó. Para C Q COMERCIO E SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS E EVENTOS LTDA - Será possível fornecer os 15.000 kg conforme o Termo de Referência solicita a esse preço?

Sr Pregoeiro, se for considerado o valor de R\$4,90 para pacote de 250g, será possível fornecermos.

Para C Q COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS E EVENTOS LTDA - O valor de um pacote de 250g a R\$4,90 multiplicado por 4, obterá o valor de R\$ 19,60 por kg e o valor final multiplicado pelos 15,000 kg solicitados, totalizará R\$ 294.000,00 superando o valor ofertado no sistema comprasnet. Os senhores permanecem com o valor cadastrado que totaliza R\$ 73.500,00?

Para C Q COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS E EVENTOS LTDA - Concluímos que o pacote de 250 g ficará por 4,90, e serão fornecidos 15,000 kg, certo?

Ora, a isonomia foi quebrada. Este é o limite possível para intervenção do pregoeiro que não pode, jamais, sob o pretexto de tentar se utilizar do poder sanador, ferir a livre concorrência isonômica das licitantes.

De acordo com o art. 3º da lei de licitações, são princípios expressos do certame a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

O princípio da igualdade entre os licitantes, significa que a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Este princípio, extraordinariamente importante na prática administrativa.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas

que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Como já demonstrado alhures, como se não bastasse o vício insanável cometido pela recorrida, esta, ainda deixou de apresentar a proposta final de preço, conforme estabelecida em edital e requerida pelo pregoeiro, o que sacramenta de vez a necessária inabilitação da recorrida para o certame.

4. DO PEDIDO.

Diante do exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, REQUER-SE o provimento do presente recurso, objetivando que seja anulada a decisão de habilitação da licitante ora impugnada, declarando-a inabilitada para o prosseguimento no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, roga-se que esta comissão reconsidere a sua decisão de habilitação da recorrida e, na hipótese de incorrência, o que não se acredita pela evidente ilegalidade, requer-se a subida do presente recurso à autoridade superior.

Termos em que
Pede deferimento.

Belém, 03 de abril de 2018.

FORTE MIX DISTRIBUIDORA
CNPJ/MF N.º 14.674.168/0001-97
REP.: MARINA FERREIRA RODRIGUES

Fechar